

À Comissão Permanente de Licitação Sociedade Anônima de Água de Esgoto de Crato - SAAEC

Ref.:

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.04.25.1

Prezados Senhores,

A empresa **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES**, inscrita no CNPJ sob o nº 90.495.946/0001-69, com sede à Av. Palmeira, 2º andar, bairro Petrópolis, na cidade de Porto Alegre, RS, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame licitatório em epígrafe, em razão da existência de exigências editalícias que restringem de forma indevida a competitividade do certame, contrariando os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e competitividade.

1. Da Exigência de Prestação de Serviços Presenciais por no Mínimo 8 (Oito) Horas Semanais (Cláusula 3.1)

A cláusula 3.1 do edital exige que a empresa contratada disponibilize profissional para atuação presencial junto à Prefeitura Municipal de Campos Sales por, no mínimo, 8 (oito) horas semanais.

Tal exigência revela-se desproporcional e restritiva, na medida em que desconsidera a possibilidade de execução eficaz do objeto contratual por meio de regime remoto, amplamente adotado e consolidado após o advento da pandemia da COVID-19.

Cumprе destacar que a referida exigência afronta os princípios da isonomia e da ampla competitividade (arts. 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021), pois restringe a participação de empresas que, embora qualificadas técnica e operacionalmente, adotam estruturas modernas de trabalho remoto, aptas a assegurar qualidade e efetividade na prestação dos serviços contratados.

Além disso, a justificativa para a exigência da presença física não encontra respaldo técnico no edital, tampouco demonstra a imprescindibilidade desse formato para o alcance dos resultados contratados. A obrigatoriedade de comparecimento presencial fixo torna-se ainda mais questionável quando se verifica que as reuniões e resoluções técnicas com entes como a ENEL-CE são atualmente realizadas por meio eletrônico, conforme práticas já incorporadas ao cotidiano administrativo.

2. Da Exigência de Comprovação de Reuniões Presenciais com a ENEL-CE (Cláusulas 3.2)

A cláusula 3.2 impõe a comprovação de participação em reuniões presenciais realizadas junto à empresa ENEL-CE como critério de qualificação técnica. Tal exigência configura restrição desarrazoada e excludente, pois ignora a possibilidade de comprovação de experiência por outros meios igualmente válidos e eficazes, como

atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos da Administração Pública ou entidades privadas pertinentes.

Importante ressaltar que a própria ENEL-CE, em consonância com a transformação digital do setor, passou a utilizar canais eletrônicos para atendimento, deliberações técnicas e acompanhamento de demandas, não havendo, portanto, necessidade ou justificativa técnica para se exigir o contato presencial como critério de qualificação.

3. Da exigência da Comprovação de recuperação de valores

A Cláusula f.1 (qualificação técnica operacional) exige a comprovação de recuperação de valores em montantes (em R\$) igual ou superior a 50% dos valores estimados a recuperar neste edital.

Tal exigência configura uma restrição desarrazoada e excludente à ampla competitividade do certame. Ao vincular a qualificação técnico-operacional exclusivamente ao critério financeiro de valores recuperados, o edital ignora a possibilidade de comprovação da experiência por meio da natureza e complexidade dos serviços anteriormente prestados, em desacordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Tal exigência restringe indevidamente a participação de empresas capacitadas tecnicamente, mas que, por fatores alheios à sua competência, possam ter atuado em contratos de menor valor nominal, o que fere o interesse público ao limitar a concorrência e potencialmente elevar os custos da contratação.

4. Da Experiência da Requerente

A empresa subscritora da presente impugnação, possui vasta experiência na prestação de serviços análogos em formato remoto para diversos entes públicos, com resultados amplamente positivos, conforme comprovam os atestados emitidos por tais instituições. A adoção de ferramentas digitais e plataformas de videoconferência tem garantido eficiência, transparência e celeridade na execução contratual, sem qualquer prejuízo aos princípios da Administração Pública.

5. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. A revisão das cláusulas 3.1, 3.2 e f (qualificação técnica operacional) do edital, a fim de suprimir exigências desproporcionais que restringem indevidamente a participação no certame;
2. Que o Termo de Referência passe a contemplar redação mais condizente com a realidade atual dos serviços administrativos, incluindo cláusula que disponha: *“A CONTRATADA deverá participar de reuniões presenciais apenas quando estritamente necessário, a critério da Administração.”*
3. Que a qualificação técnica seja aferida exclusivamente mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, nos termos da legislação vigente, sem imposições de formato presencial prévio de execução.

Ademais, cumpre advertir que as exigências ora impugnadas, por configurarem possível afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, poderão ser objeto de denúncia formal junto aos órgãos de controle

e fiscalização, tais como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, para a devida apuração da legalidade dos dispositivos restritivos constantes do edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 15 de maio de 2025

Jeremias Wolff
Sócio - Diretor